

PORTARIA Nº 05/2023/9ªPJDPMPA
(SIMP 012252-001/2023)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seus agentes de execução atuantes na 9ª, 10ª e 36ª Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição da República, c.c art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, observando as orientações da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento unilateral e facultativo, destinado a obtenção de provas necessárias à proteção dos direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO a representação formulada ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Deodete Cruz Junior, informando que o Prefeito Municipal de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, encaminhou à Câmara de Vereadores do Município proposta legislativa de nº 31.564/2023, com o objetivo de obter referendo legislativo atinente ao parcelamento das dívidas oriundas das contribuições sociais do Poder Executivo Municipal perante a União;

CONSIDERANDO que, de acordo com a justificativa expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a dívida confessada é oriunda de valores efetivamente retidos pela Administração Municipal e não repassados aos cofres federais;

CONSIDERANDO que, embora a Administração Municipal declare, na mensagem que acompanha o projeto de lei (Mensagem nº 22/2023), uma dívida de R\$ 165 milhões, tal montante não consta no corpo da norma propriamente dito;

CONSIDERANDO que os valores descritos na mensagem se referem ao valor principal da dívida, sem constar especificados os encargos decorrentes do não



pagamento, como juros, multa e correção monetária, bem como sem definir a origem da dívida, a natureza do tributo e o período que não foi realizado o repasse à União;

CONSIDERANDO que o art. 1º do projeto consubstancia comando absolutamente genérico, sem indicação do instrumento de constituição do(s) tributo(s), menção à(s) certidão(ões) de dívida ativa ou sequer descrição dos valores;

CONSIDERANDO que a autorização genérica postulada pelo Chefe do Poder Executivo, além de ferir o Princípio da Transparência, pode dar causa a prejuízos consideráveis ao Município, a exemplo do pagamento de valores prescritos;

CONSIDERANDO que os valores indicados na mensagem não correspondem aqueles registrados na lista de devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>);

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar 101/2000, a operação postulada pelo Poder Executivo equipara-se a operação de crédito, sujeita, por isso, ao cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a mencionada proposta viola os artigos 15 e 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no art. 16 da mencionada Lei Complementar 101/2000, o aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentária e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que o Código Penal brasileiro tipifica como crime contra as finanças públicas ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei (Inc. I do § Único do art. 359-A);



CONSIDERANDO a existência, em tese, de atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, **EMANUEL PINHEIRO**, de modo que a conduta lesiva irá onerar em demasia os cofres do poder público municipal em decorrência das consequências de possível ato ilícito praticado (apropriação indébita previdenciária – art. 168-A caput c/c §1º, inciso I, do Código Penal);

RESOLVE:

Nos termos do art. 129 da CF/88, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, e da Resolução nº 052/2018-CSMP, instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, em face de **EMANUEL PINHEIRO, dos gestores da Empresa Cuiabana de Saúde Pública** dentre outros que surjam no decorrer da investigação, para apurar supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da ação dolosa que causou lesão ao erário municipal (artigo 10, da Lei nº 8.429/92), em razão do não repasse à União de tributos e de FGTS devidamente descontados dos salários de servidores, gerando, com isso, juros, multas e correção sob os valores indevidamente apropriados.

Além disso, determina-se:

1) Expeça-se, com **URGÊNCIA**, notificação recomendatória a cada um dos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, recomendando pela não aprovação do projeto de Lei nº 31.564/2023, sem que sejam atingidos os requisitos citados na presente portaria e elencados no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sob pena do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa devido a prática de dano ao erário em face dos mesmos, com fulcro no artigo 10, caput c/c inciso IX, da Lei nº 8.429/92.

2) Expeça-se ofício ao Gabinete Estadual de Intervenção da Saúde de Cuiabá, com **URGÊNCIA**, requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe:

a) se os valores descritos na propositura legislativa em relação à Empresa Cuiabana de Saúde Pública correspondem ao valor da dívida existente, bem como informe se o referido Gabinete foi comunicado dessa solicitação de parcelamento;



b) se existem recursos disponíveis para a quitação do parcelamento.

3) Expeça-se ofício ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado para conhecimento e providências que entender cabíveis ao caso.

4) Por fim, deixo de designar, por ora, a audiência de autocomposição, prevista no § 2º do artigo 21, da Resolução nº 52/2018/CSMP/MT, por não se ter ainda a quantificação do dano ao erário.

Cuiabá, 16 de agosto de 2023.

MARCOS REGENOLD FERNANDES

Promotor de Justiça
9ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

GUSTAVO DANTAS FERRAZ

Promotor de Justiça
10ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

CLOVIS DE ALMEIDA JÚNIOR

Promotor de Justiça
36ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

